

Processo Administrativo Virtual nº 2022/18560**Requerente:** José Ronaldo Brandão Magalhães**Assunto:** Licitações – fase externa do Pregão Eletrônico nº 002-A/2023**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Eireli, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.

2. O objeto do procedimento licitatório se trata de eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de fornecimento e distribuição de refeições (almoço e jantar), na modalidade Pregão Eletrônico nº 002-A/2023.

3. Após autorização acostada em ID 1689190, o certame foi deflagrado com aviso de edital do Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, publicado no DJE no dia 23/02/2023 (ID 1722997), havendo se sagrado vencedora a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.

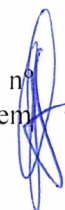
4. Ante a diligência de solicitação de redução do valor do item 1 e reajuste dos valores unitários do lote 2, bem como a apresentação de resposta do Gestor do atual contrato de fornecimento de refeições (Contrato nº 040/2019), firmado com a empresa ora vencedora do atual certame (ID 1723209), e a juntada aos autos das planilhas e justificativa de não apresentação de notas fiscais de entrada pela referida empresa (ID 1723209), a Pregoeira analisou a exequibilidade da proposta da licitante Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., declarando-a como vencedora dos lotes 1 e 2 (ID 1723223).

5. Em ID 17335969, a empresa Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Eireli apresentou recurso pugnando pela reforma do ato que declarou vencedora a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., aduzindo, em suma: a) a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa para o lote 01; b) a ausência de apresentação pela empresa vencedora de notas fiscais de entrada dos insumos em resposta à diligência da pregoeira; c) a ausência de comprovação do método de cálculo e dos valores registrados na planilha de custos e formação de preço; e) a inexperiência da empresa vencedora quanto ao fornecimento para órgãos públicos.

6. Oportunizada manifestação à empresa vencedora, em ID 1733602, apresentou suas contrarrazões, alegando: a) a intempestividade do recurso; b) a exequibilidade da proposta apresentada; c) a tempestividade da apresentação das planilhas e justificativa de não apresentação de notas fiscais de entrada.

7. Em apreciação ao recurso apresentado, em ID 1740772, o Departamento Central de Aquisições – DCA, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso e pela adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., informando que *“a empresa Recorrida demonstrou boa condição econômica, através dos documentos de habilitação, e atestados de capacidade técnica”*.

8. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPAPJ nº 366/2023 (ID 1759249), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem



como pela regularidade da fase externa da licitação em apreço.

9. **É o relatório. Decido.**

10. A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

11. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, a modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019, os quais tratam do pregão eletrônico em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns e sem complexidade técnica.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação de prestação contínua de serviços de fornecimento e distribuição de refeições (almoço e jantar), por demanda, destinadas aos servidores, magistrados e demais participantes que fazem parte dos Tribunais de Júri das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, da Coordenadoria da Justiça Itinerante e Mutirões de Audiências.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem.

19. No que tange à inexecuibilidade da proposta, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II, determina a desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, consoante a seguir transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

20. Nesse sentido, cumpre destacar que a inexecuibilidade será absoluta, ensejando a desclassificação da proposta, caso reste demonstrado não ser suportável pela empresa proponente. De outro modo, consistirá em inexecuibilidade relativa quando, em

que pese a formação de preços abaixo do custo de execução, a proponente demonstre condições de suportá-la, não maculando a validade da proposta no procedimento licitatório.

21. Na realidade prática, no que diz respeito à inexecutabilidade de proposta ofertada no certame, o risco de prejuízo sempre existirá, motivo pelo qual deve preponderar a cautela da Administração de modo a evitá-lo, agindo com precaução em prol da satisfação do interesse público, sem, todavia, incorrer em excessos que impliquem a perda da contratação da proposta menos onerosa, cabendo à licitante arcar com os possíveis ônus. Nesse ponto, decidiu o TCU, no Acórdão 2546/2015-TCU- Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, nesses termos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.**

22. No caso em apreço, verifica-se que a empresa vencedora do certame é a atual prestadora dos serviços ora licitados, ante o Contrato nº 040/2019, situação esta que, consubstanciada em presunção *juris et jus*, corrobora seu conhecimento sobre as condições de aferição dos preços ante as peculiaridades inerentes à execução dos serviços.

23. Ademais, consoante informado pelo Gestor do Contrato nº 040/2019 (ID 1723209), a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., cumpriu fielmente as particularidades do referido contrato, aduzindo o que se segue:

A empresa apresentou proposta de fornecedor próprio em preço do item Refrigerante 350ml inferior ao ofertado, demonstrando que possui capacidade de execução no item Refrigerante. O contrato em questão se refere a fornecimento de refeição, sendo a bebida um acompanhamento ao item principal, portanto não há solicitação de fornecimento somente de bebidas o que poderia comprometer a margem de revenda do produto em conjunto com o prato, não é o caso.

Para o item Refeições (almoço e janta) na Capital a empresa justifica que “na capital possuímos cozinha industrial e compramos insumos em grande quantidade que diminui muito nossos custos de produção.”

Apresentou também planilha de custos, com custos operacionais, fixos, de pessoal entre outros, garantindo a mesma que possui a capacidade de atender às solicitações do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Sobre estes custos, sabe-se que além de variarem de acordo com a particularidade de cada empresa e terem influências por sazonalidade, o setor alimentício é um setor com ampla diversidade de insumos, fornecedores, métodos e equipamentos.

Em um ambiente de concorrência tais fatores fazem toda a diferença e podem resultar em um preço bem diferente quando se compara um restaurante com outro. Portanto, não há como afirmar que um preço de refeição é inexequível apenas analisando alguns preços ofertados em pesquisa.

Em se tratando particularmente do contrato 040/2019, tenho a informar que frequentemente o fornecedor passa meses fornecendo refeições sem precisar faturar mensalmente, atendendo a todo o Poder Judiciário, o que demonstra que tem boa capacidade operacional e financeira, não precisando de grandes margens para manter seu lucro.”

24. Portanto, não subsiste a alegação de inexequibilidade absoluta, em virtude da demonstração da empresa vencedora do certame quanto à sua plena condição para execução do contrato, assim como visto no cumprimento do contrato vigente, consoante asseverado pela fiscalização do gestor do Contrato nº 040/2019.

25. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do certame, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

26. A fase externa da licitação foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei nº 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação do certame de modo compatível com a legislação vigente (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2005, c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, finalmente, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação, resultando vencedora, ao final, a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., cujas propostas consolidadas e documentação de habilitação integram o feito nos anexos identificados no despacho final da Pregoeira, que, em atenção aos encargos impostos pelo Decreto nº 10.024/2020.

27. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1759249) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1740772), **CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão** que declarou vencedora dos lotes 01 e 02 a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.. Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório**, por não restarem outras questões a serem apreciadas

28. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar as requerentes acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 07 de junho de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador – Presidente



pedido será apreciado pela Presidência em momento oportuno, mediante sua discricionariedade (oportunidade e conveniência) e disponibilidade orçamentária, visando colaborar com as necessidades do Escritório Social.

05. Feitos os devidos esclarecimentos, DETERMINO, após comunicação desta decisão ao requerente, seja o feito arquivado.

06. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 07 de junho de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo Virtual nº 2022/18560
Requerente: José Ronaldo Brandão Magalhães
Assunto: Licitações ? fase externa do Pregão Eletrônico nº 002-A/2023

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Eireli, informada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.

2. O objeto do procedimento licitatório se trata de eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de fornecimento e distribuição de refeições (almoço e jantar), na modalidade Pregão Eletrônico nº 002-A/2023.

3. Após autorização acostada em ID 1689190, o certame foi deflagrado com aviso de edital do Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, publicado no DJE no dia 23/02/2023 (ID 1722997), havendo se sagrado vencedora a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.

4. Ante a diligência de solicitação de redução do valor do item 1 e reajuste dos valores unitários do lote 2, bem como a apresentação de resposta do Gestor do atual contrato de fornecimento de refeições (Contrato nº 040/2019), firmado com a empresa ora vencedora do atual certame (ID1723209), e a juntada aos autos das planilhas e justificativa de não apresentação de notas fiscais de entrada pela referida empresa (ID 1723209), a Pregoeira analisou a exequibilidade da proposta da licitante Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., declarando-a como vencedora dos lotes 1 e 2 (ID 1723223).

5. Em ID 17335969, a empresa Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Eireli apresentou recurso pugnando pela reforma do ato que declarou vencedora a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., aduzindo, em suma: a) a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa para o lote 01; b) a ausência de apresentação de notas fiscais de entrada dos insumos em resposta à diligência da pregoeira; c) a ausência de comprovação do método de cálculo e dos valores registrados na planilha de custos e formação de preço; e) a inexperience da empresa vencedora quanto ao fornecimento para órgãos públicos.

6. Oportunizada manifestação à empresa vencedora, em ID 1733602, apresentou suas contrarrazões, alegando: a) a intempestividade do recurso; b) a exequibilidade da proposta apresentada; c) a tempestividade da apresentação das planilhas e justificativa de não apresentação de notas fiscais de entrada.

7. Em apreciação ao recurso apresentado, em ID 1740772, o Departamento Central de Aquisições ? DCA, opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso e pela adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., informando que ?a empresa Recorrida demonstrou boa condição econômica, através dos documentos de habilitação, e atestados de capacidade técnica?.

8. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPAPJ nº 366/2023 (ID 1759249), manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso, bem como pela regularidade da fase externa da licitação em apreço.

9. É o relatório. Decido.

10. A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

11. Explícita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

12. Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

13. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.



14. Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ? ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) ? pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, a modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019, os quais tratam do pregão eletrônico em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns e sem complexidade técnica.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação de prestação contínua de serviços de fornecimento e distribuição de refeições (almoço e jantar), por demanda, destinadas aos servidores, magistrados e demais participantes que fazem parte dos Tribunais de Juri das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, da Coordenadoria da Justiça Itinerante e Mutirões de Audiências.

17. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

18. Pois bem.

19. No que tange à inexecuibilidade da proposta, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II, determina a desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, consoante a seguir transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

20. Nesse sentido, cumpre destacar que a inexecuibilidade será absoluta, ensejando a desclassificação da proposta, caso reste demonstrado não ser suportável pela empresa proponente. De outro modo, consistirá em inexecuibilidade relativa quando, em que pese a formação de preços abaixo do custo de execução, a proponente demonstre condições de suportá-la, não maculando a validade da proposta no procedimento licitatório.

21. Na realidade prática, no que diz respeito à inexecuibilidade de proposta ofertada no certame, o risco de prejuízo sempre existirá, motivo pelo qual deve preponderar a cautela da Administração de modo a evitá-lo, agindo com precaução em prol da satisfação do interesse público, sem, todavia, incorrer em excessos que impliquem a perda da contratação da proposta menos onerosa, cabendo à licitante arcar com os possíveis ônus. Nesse ponto, decidiu o TCU, no Acórdão 2546/2015-TCU- Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, nesses termos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

22. No caso em apreço, verifica-se que a empresa vencedora do certame é a atual prestadora dos serviços ora licitados, ante o Contrato nº 040/2019, situação esta que, consubstanciada em presunção juris et jus, corrobora seu conhecimento sobre as condições de aferição dos preços ante as peculiaridades inerentes à execução dos serviços.

23. Ademais, consoante informado pelo Gestor do Contrato nº 040/2019 (ID 1723209), a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., cumpriu fielmente as particularidades do referido contrato, aduzindo o que se segue:

A empresa apresentou proposta de fornecedor próprio em preço do item Refrigerante 350ml inferior ao ofertado, demonstrando que possui capacidade de execução no item Refrigerante. O contrato em questão se refere a fornecimento de refeição, sendo a bebida um acompanhamento ao item principal, portanto não há solicitação de fornecimento somente de bebidas o que poderia comprometer a margem de revenda do produto em conjunto com o prato, não é o caso.

Para o item Refeições (almoço e janta) na Capital a empresa justifica que ?na capital possuímos cozinha industrial e compramos insumos em grande quantidade que diminui muito nossos custos de produção.?

Apresentou também planilha de custos, com custos operacionais, fixos, de pessoal entre outros, garantindo a mesma que possui a capacidade de atender às solicitações do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Sobre estes custos, sabe-se que além de variarem de acordo com a particularidade de cada empresa e terem influências por sazonalidade, o setor alimentício é um setor com ampla diversidade de insumos, fornecedores, métodos e equipamentos.

Em um ambiente de concorrência tais fatores fazem toda a diferença e podem resultar em um preço bem diferente quando se comparam um restaurante com outro. Portanto, não há como afirmar que um preço de refeição é inexequível apenas analisando alguns preços



ofertados em pesquisa.

Em se tratando particularmente do contrato 040/2019, tenho a informar que frequentemente o fornecedor passa meses fornecendo refeições sem precisar faturar mensalmente, atendendo a todo o Poder Judiciário, o que demonstra que tem boa capacidade operacional e financeira, não precisando de grandes margens para manter seu lucro.?

24. Portanto, não subsiste a alegação de inexecução absoluta, em virtude da demonstração da empresa vencedora do certame quanto à sua plena condição para execução do contrato, assim como visto no cumprimento do contrato vigente, consoante asseverado pela fiscalização do gestor do Contrato nº 040/2019.

25. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do certame, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

26. A fase externa da licitação foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei nº 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação do certame de modo compatível com a legislação vigente (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2005, c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, finalmente, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação, resultando vencedora, ao final, a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda., cujas propostas consolidadas e documentação de habilitação integram o feito nos anexos identificados no despacho final da Pregoeira, que, em atenção aos encargos impostos pelo Decreto nº 10.024/2020.

27. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1759249) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1740772), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou vencedora dos lotes 01 e 02 a empresa Maria José de Jesus Cerqueira e Cia Ltda.. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas

28. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições ? DCA para cientificar as requerentes acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 07 de junho de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador ? Presidente

Processo Administrativo virtual nº 2023/ 106713
Requerente: Genimilson Ferreira Barboza
Objeto: Pedido de Reenquadramento

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado pelo servidor Genimilson Ferreira Barboza, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula 87735-2, lotada na Comarca de Major Isidoro, cujo objeto é a revisão dos atos de reenquadramento, após o cumprimento de ordem judicial, emanada do processo judicial nº 0707911-27.2019.8.02.0001.

2. Argumenta o requerente que, após as progressões judiciais e administrativas realizadas o servidor deveria estar na Classe C, Nível 12 e não na Classe C, Nível 11.

3. Em suma o servidor alega que:

Conforme já exposto, através da Ação Judicial foi reconhecido direito à duas progressões, referentes aos dois planos de cargos anteriores ao atual, após cumprimento de sentença foi implantado apenas (uma) em junho de 2021 e, percebe-se que a outra não foi implantada e ocorrendo apenas antecipação do redutor (seria implantada até 2023 naturalmente sem ação judicial) que, na prática já era direito garantido, não constitui como progressão, até porque demais servidores que não acionaram à justiça ficarão apenas uma progressão de diferença, (documento 7), demonstrado com atual remuneração deste servidor. Percebe-se, o Tribunal de Justiça procedeu em parte com atualização da evolução de classe, ou seja, não procedeu com ÀS DUAS PROGRESSÕES, o requerente, observa-se da seguinte forma:

A) Em fevereiro/2021 com evolução administrativa, passou para Classe AJ, Nível B, Ref. 9 (pós-implantação da via administrativa);

B) Em junho/2021, passando a incorporar a CLASSE AJ, NÍVEL B, REF.10 (pós-implantação judicial em parte), apenas uma progressão; C) Se fossem aplicadas as duas, DEVERIA ir para CLASSE AJ, NÍVEL C, REF. 11, em junho/2021; num comparativo com um servidor que não ingressou judicialmente está na CLASSE AJ, NÍVEL B, REF 9, demonstrando prejuízo de progressão de carreira no futuro;

D) Por fim, em fevereiro/2023, com evolução administrativa, passou a atual CLASSE AJ, NÍVEL C, REF 11, sendo assim, o correto este servidor está incorporado na CLASSE AJ, NÍVEL C, REF 12 (implantada a segunda progressão).

Neste ponto, importante analisarmos que em junho/2021, o Tribunal de Justiça incorporou apenas uma progressão e, conforme já exposto, o REDUTOR DA EQUIPARAÇÃO adicionado ao salário (contracheque de maio/2021 e junho/2021), já era direito garantido e seu adiantamento não configura no cumprimento da segunda progressão, cabendo desde julho/2021 até abril/2023 à implantação e, conforme tabela do anexo I, lei n.º 7.889/2017, caso existam diferenças a serem calculadas pelo DICONF.

4. A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP em suas informações, H 15149, rechaça o pedido, uma vez que, segundo ela, o servidor em menção realizou ?um pedido genérico? e que confunde as Leis nº 7.210/2010 e nº 7.889/2017, uma vez que judicialmente obteve 2 progressões pela Lei 7.210/2010 e as progressões administrativas ocorreram pela Lei nº 7.889/2017. Relata ainda, que pela sentença judicial o servidor foi declarado na Classe D, nível 1 e pelo reenquadramento previsto na Lei nº 7.889/2017 essa posição seria equivalente a Classe/Padrão B-8. Ademais, com as progressões administrativas realizadas posteriormente, referentes aos biênios de 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022, o servidor foi devidamente enquadrado na Classe/Padrão C-11.